



RECURSO ADMINISTRATIVO

À

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL / AO PREZADO AGENTE DE CONTRATAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO/ES

Ref.: EDITAL DE DISPENSA ELETRÔNICA CMF Nº 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 559/2025

ID CIDADES/TCE-ES: 2026.026L0200001.09.0004

Ato recorrido: decisão de habilitação e atos subsequentes

Recorrente: MICRODADOS SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.228.857/0001-02, com sede em CRG ÁREA BRANCA – ÁREA RURAL, Chalé/MG, CEP 36985-000, representada neste ato por seu representante legal, Sr. Dimmy Ângelo da Costa Soares, portador do CPF nº 045.364.716-26

Recorrida: MALINOIS LICITAÇÕES LTDA.” inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ: 29.290.196/0001-88

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A **MICRODADOS SISTEMAS LTDA**, na condição de licitante participante do certame em epígrafe, interpõe, com o devido respeito, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que **habilitou** a empresa recorrida, ato que contraria frontalmente o instrumento convocatório e a legislação vigente, culminando em uma cadeia de atos subsequentes viciados.

Na remota hipótese de se entender pelo decurso do prazo recursal, o que se admite apenas por cautela, requer-se que esta petição seja recebida e processada como **PEDIDO DE REVISÃO POR ILEGALIDADE MANIFESTA**, com fundamento no poder-dever de autotutela da Administração Pública, consagrado na **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF)**, que impõe a anulação de atos ilegais, notadamente diante de vício insanável que compromete a essência do procedimento de seleção pública.

II. SÍNTESE DOS FATOS

O Edital do certame, lei interna que rege o procedimento, estabeleceu de forma clara e objetiva, em seu item 7.2.1, alínea “e” (ou equivalente, conforme redação do edital), a obrigatoriedade de apresentação das consultas/certidões de regularidade junto **ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)** como condição obrigatória para a habilitação dos licitantes.

Apesar da clareza da exigência, a empresa Recorrida foi declarada habilitada e, subsequentemente, favorecida pelos atos seguintes do procedimento, sem que tenha apresentado a documentação comprobatória referente ao CNEP/CEIS em sua integralidade e no momento oportuno.

Surpreendentemente, a Administração Pública deu prosseguimento ao certame, inclusive com homologação/adjudicação na data de 05/02/2026 em favor da Recorrida, ignorando a ausência de documento essencial e tratando exigência de habilitação como mera formalidade, o que representa grave quebra da isonomia e da vinculação ao edital.

A Recorrente, que cumpriu rigorosamente as exigências editalícias, vê-se prejudicada por essa decisão e busca, por meio deste recurso, o restabelecimento da legalidade e da justiça no procedimento.

III. DO MÉRITO RECURSAL – A ILEGALIDADE DO ATO DE HABILITAÇÃO

O ponto central deste recurso é objetivo e de fácil comprovação: a habilitação da Recorrida ocorreu em manifesto descumprimento ao edital, tornando o ato nulo.

Arquivo #d2509317-fabe-47ad-93b2-16b3dabd2f84
https://signater.com.br/v/e7d4d508f-3899-4725-9205-c86a0f3b1685





1. Afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, é a pedra angular de qualquer procedimento licitatório/seleção pública. Ele garante que as regras do certame, uma vez estabelecidas, sejam aplicadas de forma igualitária a todos os participantes.

Ao relevar a ausência de documentos de habilitação para um concorrente, a Administração não apenas descumpre o edital, como também:

1. **Viola a isonomia**, ao permitir tratamento privilegiado e uma “segunda chance” não prevista, em detrimento dos licitantes que se organizaram para cumprir integralmente as exigências.
2. **Compromete a segurança jurídica**, ao sinalizar que regras expressas podem ser flexibilizadas, corroendo a previsibilidade do certame.
3. **Fere a impessoalidade**, pois o afastamento de requisito objetivo apenas para um licitante configura exceção não autorizada, gerando risco institucional e questionamentos pelos órgãos de controle.

2. Natureza essencial da documentação exigida (CNEP/CEIS)

As consultas/certidões do CNEP e do CEIS não se confundem com formalidades irrelevantes. São instrumentos de verificação objetiva de sanções e impedimentos que podem obstar a contratação com o Poder Público.

A ausência dessa verificação, quando expressamente exigida no edital, retira da Administração a própria condição de confirmar a aptidão jurídica-cadastral do licitante, representando risco concreto de contratação de empresa com restrições.

A habilitação é fase de natureza vinculada: ou o licitante apresenta os documentos exigidos, ou deve ser inabilitado.

Não há espaço para discricionariedade ou para relativização de exigência editalícia expressa.

3. Impossibilidade de juntada posterior de documento essencial (vedação de saneamento)

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, admite diligências para esclarecer ou complementar informações, **porém não autoriza que se substitua a ausência de documento essencial por juntada posterior, quando o documento deveria ter sido apresentado originariamente na fase própria.**

Permitir que a Recorrida venha a “regularizar” a documentação de CNEP/CEIS após a habilitação (ou após provocação por recurso) equivaleria, na prática, a:

1. **reabrir prazo** de habilitação apenas para uma licitante;
2. **quebrar a preclusão** das etapas do certame;
3. **violentar a isonomia**, porque os demais licitantes não receberam tratamento idêntico;
4. **convalidar habilitação irregular**, o que não se sustenta sob o regime da vinculação ao edital e da legalidade.

Assim, a ausência do documento exigido não é falha sanável, mas descumprimento de requisito essencial que impõe a anulação da habilitação.

IV. DOS RISCOS JURÍDICOS E ADMINISTRATIVOS DA MANUTENÇÃO DO ATO

Com o devido respeito, a manutenção da habilitação irregular e dos atos dela decorrentes expõe a Administração e seus agentes a riscos evitáveis, dentre os quais:





1. **Risco de nulidade dos atos subsequentes** (adjudicação/homologação e eventual contratação), por derivarem de habilitação viciada.
2. **Risco de apontamentos pelos órgãos de controle** (TCE/ES e demais instâncias), por afronta direta ao edital e aos princípios do art. 5º da Lei 14.133/2021.
3. **Risco de judicialização** por licitantes prejudicados, com potencial paralisação do objeto e aumento do custo institucional.

A correção do ato viciado, portanto, não se trata apenas de resguardar licitantes, mas de **mitigar risco** para a própria Administração.

V. DAS PROVAS

A prova da irregularidade é puramente documental e de fácil verificação. Basta a análise da pasta/documentos de habilitação da empresa Recorrida no sistema do certame para constatar a ausência dos relatórios/certidões/consultas de CNEP e CEIS exigidos pelo edital.

A verificação é objetiva: **ou o documento consta juntado tempestivamente, ou não consta**. Na ausência, impõe-se a inabilitação.

VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com base na robusta fundamentação fática e jurídica, a Recorrente requer:

1. O **conhecimento** e o **integral provimento** do presente Recurso Administrativo;
2. A **imediata suspensão cautelar** de qualquer ato de execução/contratação decorrente (pagamento, assinatura, início de fornecimento, etc.) até o julgamento final deste recurso, para evitar prejuízos ao erário e risco institucional;
3. A **declaração de nulidade/anulação** do ato que habilitou a **MALINOIS LICITAÇÕES LTDA.**, por manifesta violação ao edital e ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
4. A **anulação**, por consequência, de todos os atos subsequentes, incluindo adjudicação e homologação, caso já praticadas;
5. A **convocação do licitante remanescente** classificado na sequência, para análise de sua proposta e habilitação, com regular prosseguimento do certame;
6. A **intimação formal** da Recorrente acerca da decisão, com fundamentação completa.

VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A MICRODADOS reitera seu respeito por esta Comissão e pela Administração Pública. O presente recurso não constitui mero inconformismo, mas requerimento de observância estrita ao edital e aos princípios da Lei nº 14.133/2021, preservando a isonomia, a legalidade e a segurança jurídica do procedimento.

Termos em que,
Pede deferimento.

Chalé/MG, 05 de Fevereiro de 2026

Dimmy Ângelo da Costa Soares
Representante Legal – **MICRODADOS SISTEMAS LTDA**
CNPJ: 07.228.857/0001-02

Arquivo #d2509317-fabe-47ad-93b2-16b3dabd2f84
<https://signater.com.br/v/e7d4d508f-3899-4725-9205-c86a0f3b1685>

